



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Processo n. 106.923/13

CONVÊNIO N. 2013/079.1

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A CÂMARA DOS DEPUTADOS E O BANCO PAN S.A., PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS AOS DEPUTADOS, SERVIDORES E PENSIONISTAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Ao(s) DEZENOVE dia(s) do mês de JANEIRO de dois mil e dezoito, a CÂMARA DOS DEPUTADOS, situada na Praça dos Três Poderes, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob n. 00.530.352/0001-59, daqui por diante denominada CONSIGNANTE e neste ato representada por seu Diretor-Geral, o senhor LÚCIO HENRIQUE XAVIER LOPES, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Brasília-DF, e o BANCO PAN S.A., instituição financeira com sede na Avenida Paulista, nº 1.374, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o n. 59.285.411/0001-13, daqui por diante denominada CONSIGNATÁRIA e neste ato representada por seus Procuradores, o senhor TIAGO SILVA CAMARGO, brasileiro, casado, e o Senhor ANDRE CARNEVALE, brasileiro, solteiro, perante as testemunhas que estes subscrevem, acordam celebrar o presente Convênio, em conformidade com o processo em referência, com as disposições contidas no Ato da Mesa n. 182, de 2017, na Lei n. 8.666, de 21/6/93, e posteriores alterações, daqui por diante denominada simplesmente LEI, com o Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados, aprovado pelo Ato da Mesa n. 80/01, de 7/6/01, publicado no D.O.U. de 5/7/01, doravante denominado REGULAMENTO, bem como com a Portaria n. 153/05 da Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados, observadas as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

O presente Aditivo decorre do seguinte:

- a) atualização da redação das Cláusulas Primeira, Segunda, Terceira, Quarta, Quinta, Sexta e Sétima do Convênio n. 2013/079.0, em razão da publicação do Ato da Mesa n. 182, de 16.5.17.
- b) alteração da razão social da CONSIGNATÁRIA, passando de BANCO PANAMERICANO S.A. para BANCO PAN S.A.

O convênio ora aditado, com sua numeração alterada para 2013/079.1, passa a vigorar com a redação modificada nas seguintes cláusulas:



“.....

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O objeto do presente CONVÉNIO é a consignação em folha de pagamento para amortização de empréstimo, financiamento, arrendamento mercantil ou dívida de cartão de crédito consignado, decorrentes de contratos celebrados entre a CONSIGNATÁRIA e deputados, servidores ou pensionistas da CONSIGNANTE, daqui por diante denominado BENEFICIÁRIO.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES DOS EMPRÉSTIMOS**

A CONSIGNATÁRIA, dentro de seu exclusivo critério e obedecidas as suas normas de concessão de crédito, analisará a possibilidade de realização de operações de empréstimos, financiamentos, arrendamentos mercantis e de cartão de crédito consignado em favor de deputados, servidores e pensionistas da CONSIGNANTE, cuja contratação será efetivada diretamente com o BENEFICIÁRIO, para quitação mediante consignação em folha de pagamento.

Parágrafo primeiro – A CONSIGNATÁRIA deve apresentar solicitação de consignação facultativa ao Departamento de Pessoal da CONSIGNANTE, instruída com a comprovação da autorização de débito do BENEFICIÁRIO.

Parágrafo segundo – Compete à CONSIGNANTE processar as operações e averbações em folha de pagamento, mediante autorização formal do BENEFICIÁRIO, e, após o efetivo desconto dos valores referentes às consignações da remuneração do BENEFICIÁRIO, repassá-los à CONSIGNATÁRIA.

Parágrafo terceiro – A CONSIGNANTE, por determinação do art. 10 do Ato da Mesa n. 182/17 c/c art. 2º da Portaria n. 153/05, descontará, para cobertura dos custos de processamento de dados, da importância a ser recolhida à CONSIGNATÁRIA, o valor de R\$1,70 (um real e setenta centavos) por consignação averbada em folha.

Parágrafo quarto – O Departamento de Pessoal da CONSIGNANTE definirá os formulários-padrão e os prazos para o recebimento dos pedidos de consignação, bem como de cancelamento do desconto em folha de pagamento.

Parágrafo quinto – A CONSIGNATÁRIA indicará à CONSIGNANTE seus representantes, os quais se responsabilizarão pela fidedignidade das informações prestadas no processamento das operações a serem averbadas e demais expedientes relativos ao presente instrumento e dos dados dos proponentes constantes dos formulários-padrão.

Parágrafo sexto – Poderá a CONSIGNATÁRIA, mediante simples comunicação por escrito à CONSIGNANTE, substituir, cancelar e/ou constituir novos representantes de que trata o parágrafo anterior, ficando estabelecido que as alterações vigorarão a partir do dia útil seguinte ao da entrega da comunicação pela CONSIGNATÁRIA.

Parágrafo sétimo – A CONSIGNATÁRIA deverá, na troca de informações para efetivação dos valores a serem consignados, apresentar,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

preferencialmente, meio magnético ou eletrônico no formato utilizado pela CONSIGNANTE.

Parágrafo oitavo – A CONSIGNATÁRIA fica obrigada a enviar ao órgão responsável da CONSIGNANTE, até o quinto dia útil de cada mês, as taxas de juros mensal e anual a serem praticadas nos empréstimos, financiamentos, arrendamentos mercantis e operações de cartão de crédito consignado.

Parágrafo nono – A CONSIGNATÁRIA fica obrigada também a apresentar, no início da vigência do presente instrumento, e sempre que houver alteração nas informações ou vencimento de validade, os seguintes documentos:

- a) registro no cadastro nacional de pessoa jurídica, estatuto constitutivo e autorização de funcionamento emitida pelo órgão competente;
- b) certidões de regularidade fiscal e trabalhista;
- c) certidão negativa de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal; e
- d) prova de inexistência de restrição de órgãos de controle do sistema nacional de seguros privadas ou das sociedades cooperativas ou do Banco Central do Brasil, conforme o caso.

Parágrafo décimo – A não observância das obrigações constantes dos parágrafos oitavo e nono implicará a suspensão da emissão de documento comprobatório de margem consignável em favor da CONSIGNATÁRIA até o seu adimplemento.

## **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES**

A CONSIGNANTE obriga-se a repassar à CONSIGNATÁRIA os valores referentes às consignações que tiverem sido efetivamente descontados da remuneração do BENEFICIÁRIO, mensalmente, até o dia 25.

Parágrafo primeiro – Ocorrendo a exoneração, falecimento ou redução da remuneração do BENEFICIÁRIO, impossibilitando assim o desconto da parcela do empréstimo em folha, a CONSIGNANTE deverá informar à CONSIGNATÁRIA sobre a ocorrência do fato.

Parágrafo segundo – A consignação relativa à amortização de empréstimo, ao financiamento, ao arrendamento mercantil, à dívida de cartão de crédito consignado, ou a qualquer outra modalidade de operação financeira, somente pode ser cancelada com a aquiescência do BENEFICIÁRIO e da CONSIGNATÁRIA.

## **CLÁUSULA QUARTA – DAS RESPONSABILIDADES DA CONSIGNANTE**

A CONSIGNANTE se responsabilizará por:

- a) Adotar, no que lhe competir, as providências necessárias para viabilizar a formalização das operações entre a CONSIGNATÁRIA e seus BENEFICIÁRIOS;
- b) Prestar à CONSIGNATÁRIA, mediante solicitação do BENEFICIÁRIO, escrita ou eletrônica, as informações necessárias para a contratação da operação, inclusive: (i) o dia habitual de pagamento mensal de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

salários/vencimentos; (ii) data de fechamento da folha; (iii) data do próximo pagamento dos salários/vencimentos; (iv) as demais informações necessárias para o cálculo da margem disponível para consignação;

c) Dar preferência, nos termos legais, aos descontos de operações efetuadas ao amparo deste Convênio, em detrimento a outros descontos de mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente;

d) Informar, mensalmente, à CONSIGNATÁRIA, por arquivo magnético, meio eletrônico ou outro meio disponível, os valores consignados, devidamente identificados.

## CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES DA CONSIGNATÁRIA

A CONSIGNATÁRIA se responsabilizará por:

a) Fornecer à CONSIGNANTE arquivo eletrônico contendo a identificação de cada contrato, BENEFICIÁRIO, prazo da operação e valores das prestações a serem descontadas, no caso de automatização dos procedimentos deste Convênio;

b) Adotar, no que lhes competir, as providências necessárias para viabilizar a formalização das operações de crédito, ao amparo deste Convênio, com os BENEFICIÁRIOS da CONSIGNANTE, observadas suas programações orçamentárias, normas operacionais e análise de crédito;

c) Atender e orientar os BENEFICIÁRIOS da CONSIGNANTE quanto aos procedimentos a serem adotados para obtenção de créditos concedidos ao amparo deste Convênio, devendo informar aos interessados previamente à efetivação de operação:

b.1) o valor líquido do empréstimo, financiamento, arrendamento mercantil ou da operação de cartão de crédito consignado;

b.2) as taxas efetivas de juros mensal e anual praticadas na operação;

b.3) todos os acréscimos de remuneração do capital, moratórios, tributários e administrativos que incidam na operação;

b.4) o valor, o número e a periodicidade das prestações;

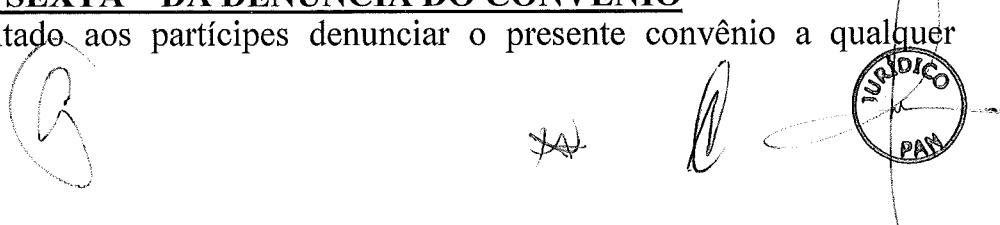
b.5) o valor total a pagar;

d) Disponibilizar aos BENEFICIÁRIOS ou aos seus representantes legais informações relativas às respectivas operações por eles contratadas ao amparo deste Convênio, inclusive as informações necessárias para a liquidação antecipada dos empréstimos;

e) Em caso de renegociações de contratos, além das informações previstas nas subalíneas "b.1" a "b.5" acima, a CONSIGNATÁRIA informará o valor do saldo devedor do contrato anterior, excluídos todos os acréscimos de remuneração do capital e tributários vincendos, e a forma de pagamento do saldo devedor.

## CLÁUSULA SEXTA – DA DENÚNCIA DO CONVÊNIO

É facultado aos partícipes denunciar o presente convênio a qualquer





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

tempo, mediante simples aviso por escrito com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Parágrafo primeiro – A denúncia prevista nesta Cláusula implicará sustação imediata do processamento das operações de empréstimos, financiamentos, arrendamentos mercantis e de cartão de crédito consignado ainda não averbados.

Parágrafo segundo – Continuará em pleno vigor, a averbação dos contratos firmados até a data da denúncia e a cláusula DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES até a efetiva liquidação das operações de empréstimos, financiamentos, arrendamentos mercantis e de cartão de crédito consignado.

## CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DEMAIS CONDIÇÕES

Os casos omissos deste Convênio serão solucionados mediante entendimento entre os partícipes, sendo que aqueles que importarem em modificações do presente termo deverão ser expressamente formalizados.

Parágrafo primeiro – Todos os avisos, comunicações ou notificações inerentes a este convênio devem ser feitos por escrito, entregue mediante recibo à pessoa devidamente credenciada, ou diretamente nos endereços constantes neste convênio ou outro comunicado posteriormente à sua assinatura.

Parágrafo segundo – O presente Convênio não gera qualquer direito ou garantia à CONSIGNATÁRIA, inclusive quanto à indenização, podendo o mesmo ser denunciado pela CONSIGNANTE, a qualquer tempo, conforme conveniência administrativa.

Parágrafo terceiro – A concessão de empréstimos, financiamentos, arrendamento mercantil, cartão de crédito consignado ou qualquer outra modalidade de operação financeira é de exclusiva responsabilidade da CONSIGNATÁRIA. Eventual contrato celebrado entre a CONSIGNATÁRIA e o BENEFICIÁRIO não constitui nenhuma obrigação para a CONSIGNANTE, nem implicará corresponsabilidade por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária.

Parágrafo quarto – Fica vedada a utilização de espaço físico, material, pessoal ou qualquer outro recurso que implique custo para a CONSIGNANTE, exceto o disposto o parágrafo terceiro da Cláusula Segunda deste Convênio.

.....”  
Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições vigentes que não tenham sido expressamente modificadas pelo presente Aditivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

E por estarem assim de acordo, as partes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, com 6 (seis) páginas cada, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

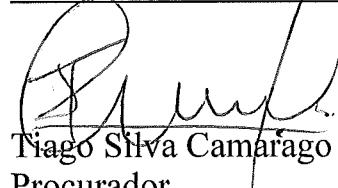
Brasília, 19 de JANEIRO de 2018.

Pela CONSIGNANTE:

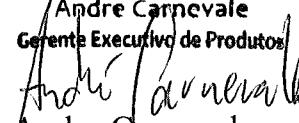


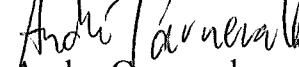
Lúcio Henrique Xavier Lopes  
Diretor-Geral  
CPF n. 357.759.121-87

Pela CONSIGNATÁRIA:



Tiago Silva Camarago  
Procurador  
CPF n. 221.977.178-47

  
Andre Carnevale  
Gerente Executivo de Produtos

  
Andre Carnevale  
Procurador  
CPF n. 331.237.118-03

Testemunhas:

CCONT/LA

- 1) Fernando B. Lopes p. 722
- 2) Fernanda G. da Silva p. 7750

